



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 5	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 858 NOVO		Informativo STJ nº 597 NOVO				Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

Prefeito de Petrópolis e quatro secretários têm bens bloqueados pelo TJ do Rio

'Música no Palácio' apresenta espetáculo alemão 'Spiritual Standards'

Rio passou de maior desmatador para nível zero de desmatamento da Mata Atlântica, diz Carlos Minc em seminário na EMERJ

Ex-secretária de Búzios é condenada por favorecimento de empresa em licitação

Fonte DGC.COM

 voltar ao topo

Notícias STF

Ministro concede prisão domiciliar para mãe de duas crianças

O ministro Gilmar Mendes deferiu liminar para determinar a substituição da custódia preventiva de uma mulher por prisão domiciliar. Detida pela acusação de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ela é mãe de duas crianças, com três e seis anos de idade. Na decisão, tomada no Habeas Corpus (HC) 141874, o ministro destacou que, apesar das circunstâncias em que foi praticado o delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância e na dignidade da pessoa humana, uma vez que se prioriza o bem-estar das crianças.

A denunciada foi presa em flagrante em janeiro deste ano, junto com outras duas pessoas, numa rodovia no interior de São Paulo, portando drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, em março, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí (SP) indeferiu os pedidos da defesa para revogação da custódia cautelar.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que indeferiu o pedido liminar, pendente ainda o julgamento do mérito, e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pedindo a concessão de liberdade provisória, uma vez que as crianças dependem da mãe para sua sobrevivência. Após a rejeição do trâmite do HC naquela instância, a Defensoria impetrou o habeas corpus no STF.

Decisão

O ministro Gilmar Mendes destacou que o entendimento de que a apreciação do caso pelo STF antes do julgamento definitivo nas instâncias anteriores configuraria supressão de instância pode ser afastado quando se evidencia no autos flagrante constrangimento ilegal ou abuso de poder, situação que verificou no caso. “Enquanto estiver sob a custódia do Estado (provisória ou decorrente de condenação definitiva), são garantidos ao preso diversos direitos que devem ser respeitados pelas autoridades públicas”, afirmou.

No âmbito constitucional, o ministro destacou o princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos individuais e sociais, como a proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres reclusas de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação, além da proteção à família. Já na esfera infraconstitucional, citou a Lei 11.942/2009, que deu nova redação a dispositivos da Lei de Execução Penal para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Mais recentemente, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, ampliando as hipóteses de concessão de prisão domiciliar e permitindo a substituição da prisão preventiva quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.

O relator assinalou ainda que ministros e Turmas do STF têm considerado, em casos semelhantes, as Regras de Bangkok, definidas em 2010 pelas Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, que privilegiam a adoção de medidas não privativas de liberdade no caso de grávidas e mulheres com filhos dependentes. Observou ainda que o crime supostamente praticado pela paciente não envolve violência ou grave ameaça a pessoa.

Assim, evidenciados no caso os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), o ministro deferiu liminar para determinar a substituição da segregação preventiva pela prisão domiciliar, até o julgamento de mérito do habeas corpus.

Processo: HC 141874

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Segunda Turma confirma anulação de licença para aterro sanitário de Belo Horizonte

A Segunda Turma manteve decisão da Justiça de Minas Gerais que anulou a licença para implantação de aterro sanitário da região metropolitana de Belo Horizonte no município de Ribeirão das Neves (MG). A licença havia sido concedida à empresa Sistema de Gerenciamento de Resíduos (SGR), mas sem o cumprimento da legislação estadual, que estabelece raio mínimo de 500 metros de qualquer núcleo residencial.

Segundo a Associação Ambientalista Naturae Vox, autora da ação, além de desrespeitar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a empresa afrontou instrução normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), que determina a distância mínima necessária. Além disso, a Naturae Vox alegou que a audiência pública para consultar a população de Ribeirão das Neves sobre a instalação do

aterro sanitário não foi devidamente divulgada.

O pedido para anular as licenças concedidas foi deferido em primeira instância, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que constatou desrespeito à Lei Estadual 14.129/01 ao instalar o aterro.

Legitimidade

Em recurso especial, a SGR, entre outros pontos, questionou a legitimidade da associação ambientalista para propor a ação.

Porém, como destacou o ministro relator do caso, Herman Benjamin, “associação civil constituída há pelo menos um ano que inclua entre seus fins a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva”.

“Nota-se que o acórdão vergastado foi bastante claro ao estabelecer que houve desrespeito, pela parte recorrente, da distância mínima do núcleo populacional mais próximo, além de violação à Lei Estadual 14.129/01 e à Deliberação Normativa 52/01”, disse o ministro.

Segundo ele, rever essas conclusões exigiria reexame de provas, o que não é permitido em recurso especial por conta da Súmula 7 do STJ. Além disso, acrescentou, o recurso especial não comporta discussão sobre interpretação de legislação local, por aplicação analógica da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Processo: REsp 1520453

[Leia mais...](#)

Mantida ação contra empresário acusado em esquema de venda de decisões judiciais

Em decisão monocrática, o ministro Jorge Mussi indeferiu liminar em habeas corpus pedida pela defesa do empresário Luiz Eduardo Auricchio Bottura, que buscava a suspensão de processo que apura denúncia de crimes no meio jurídico de Mato Grosso do Sul.

Segundo o Ministério Público, o réu participava de esquema fraudulento que tinha por objetivo o favorecimento em decisões judiciais, com participação de magistrados, e que visava o seu enriquecimento, além da obtenção de informações sigilosas sobre seus desafetos.

Em duas decisões anteriores (RHC 65.747 e RHC 70.596), o STJ considerou inepta a denúncia em relação ao crime de corrupção passiva e trancou a ação penal por falsidade ideológica.

Anulação

Ainda assim, em novo recurso dirigido ao STJ, a defesa argumentou que todos os delitos relacionados ao réu estariam ligados ao crime de corrupção ativa, o que motivou a defesa a pedir a anulação integral da denúncia.

Na decisão, o ministro Mussi entendeu que, em análise preliminar, não há ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias que justifiquem o deferimento de medidas de urgência no caso.

O ministro observou ainda em sua decisão que “a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final”, caracterizando assim a possibilidade de conflito com o mérito do habeas corpus, que será julgado pela Quinta Turma.

Processo: RHC 82252; RHC 65747; e, RHC 7059

[Leia mais...](#)

Quarta Turma exclui ex-marido falecido de ação de adoção

Em decisão unânime, a Quarta Turma extinguiu ação de adoção em relação ao ex-marido de uma mulher, já falecido. Ela ajuizou a ação requerendo para si e o ex-cônjuge a adoção de um menor de quem ambos tinham a

guarda judicial. O casal estava separado apenas de fato.

De acordo com o processo, pouco antes do falecimento do homem, a filha dele (unilateral) ajuizou ação de interdição e foi nomeada sua curadora em razão de o pai ter sido declarado incapaz após doença neurológica. Três meses depois, sua ex-mulher, alegando ser casada pelo regime da comunhão parcial de bens e tendo ambos a guarda do menor, propôs a ação com o requerimento de adoção em nome dos dois.

O Tribunal de Justiça entendeu ser possível a “convalidação da adoção após a morte do adotante, ainda que não iniciado o processo de adoção, diante de fundados indícios de elemento anímico, consubstanciado na posse do estado de filho”.

Desejo inequívoco

O espólio do ex-marido recorreu ao STJ sob o fundamento de ausência de legitimidade ativa da ex-mulher para ajuizar ação em nome do ex-cônjuge, uma vez que o pedido de adoção foi feito em nome de pessoa em interdição provisória e sem a concordância de sua curadora.

Para o espólio, não haveria como reconhecer a ocorrência de adoção póstuma, pois esta só é possível se o adotante morre após o ajuizamento do pedido, quando já manifestou livremente nos autos o seu desejo de adotar.

No STJ, o relator, ministro Raul Araújo, reconheceu que a adoção póstuma antes de iniciado o processo de adoção é possível em situações excepcionais. Mas, no caso julgado – afirmou o ministro –, não estão presentes as condições necessárias à propositura do pedido, especialmente em relação à legitimidade da mulher para demandar em nome do casal e à inequívoca manifestação de vontade do ex-marido.

Tempo suficiente

De acordo com Raul Araújo, apesar de o casal ter obtido a guarda judicial do menor em 2004, até a separação, em 2007, não houve nenhuma manifestação, por atos concretos, que comprovasse o inequívoco propósito do ex-marido de adotar, apesar de ter tido tempo suficiente para isso antes de perder suas faculdades mentais.

“O fato de existir a guarda judicial do menor não conduz à presunção de que o então interditado desejava adotar, especialmente porque a referida guarda fora requerida e efetivada quando o casal estava em harmonia, ao passo que a ação de adoção vem proposta unilateralmente, pela recorrida, quando o casal já estava separado de fato”, disse o ministro.

Com a decisão, foi extinta a ação de adoção, sem resolução de mérito, em relação ao ex-marido, e determinado o prosseguimento do processo, apenas com a mulher como promotora.

Leia mais...

Para Terceira Turma, dano moral à pessoa jurídica exige prova

Em decisão unânime, a Terceira Turma afastou ocorrência de dano moral em ação movida por uma empresa contra o Banco do Nordeste, pelo excesso de encargos cobrados em execução de títulos extrajudiciais.

Acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) reconheceu a ocorrência de abuso nos contratos firmados e, além da readequação contratual, fixou indenização por dano moral no valor de 30% dos títulos executados pelo banco.

No STJ, o banco alegou que o acórdão utilizou critérios genéricos e aleatórios para fixar o dano moral, além de apontar exorbitância do valor arbitrado.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, disse que a jurisprudência do STJ admite que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral, mas destacou que o reconhecimento dessa ofensa exige provas concretas.

Sem demonstração

“Não há como aceitar a existência de dano moral suportado por pessoa jurídica sem a apresentação de qualquer tipo de prova ou de indícios que permitam conduzir o julgador ao entendimento de que, em uma determinada situação, a pessoa jurídica sofreu verdadeiramente um prejuízo extrapatrimonial”, disse a ministra.

No caso apreciado, a ministra entendeu que o excesso de encargos cobrados pelo banco não poderia, por si só, levar ao reconhecimento de dano moral, uma vez que a execução só ocorreu em razão da inadimplência da empresa.

“Não se encontra justificativa adequada apta a demonstrar a existência de danos extrapatrimoniais sofridos pela recorrida”, declarou a relatora, para quem o dano moral, no caso, foi tratado simplesmente “como uma decorrência da ilicitude da cobrança em excesso, sem qualquer demonstração”.

Processo: REsp 1497313

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

Tribunais devem informar ao STF e ao CNJ recursos sem julgamento

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

Julgados Indicados

0061727-96.2016.8.19.0000 – rel. Des. Sandra Santarém Cardinali - j. 16/02/2017 e p. 20/02/2017

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Plano de saúde coletivo rescindido após demissão. Contrato de experiência. Custeio do plano pelo empregador. Decisão agravada que defere a tutela de urgência para que a agravante mantenha o plano de saúde da autora. Interpretação extensiva conferida ao art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98, no sentido de que o plano de saúde, na hipótese se ser pago pelo empregador, é entendido como verba salarial indireta, contribuindo o empregado com a sua força de trabalho, pelo que tem direito à sua manutenção após a demissão sem justa causa, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Precedentes. Contrato de experiência que, sendo uma etapa preliminar do contrato de trabalho por prazo indeterminado, gera o mesmo grau de surpresa com a rescisão, sendo razoável, portanto, que o empregado demitido na vigência do contrato de experiência por opção do empregador goze da mesma proteção conferida ao empregado demitido sem justa causa nos contratos por prazo indeterminado. Multa coercitiva que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso a que se nega provimento.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

 voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Conheça o inteiro teor da [Petição Inicial](#) na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente aos autos do processo de nº 0003314-17.2017.8.19.0207 bem como a íntegra da [Decisão Liminar](#) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Schilling Pollo Duarte, do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos.

A referida petição inicial versa precipuamente sobre confronto que culminou na morte de um torcedor e diversos feridos, por ocasião do jogo Botafogo x Flamengo, em 12/2/17, no Estádio Nilton Santos (Engenhão), com pedido de suspensão da torcida e dos integrantes envolvidos no caso, em consonância com o Estatuto do Torcedor.

O Banco de Ações Cíveis Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Dados extraídos da movimentação processual no site do PJERJ em 03.04.2017

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC



Embargos Infringentes e de Nulidade

0021174-35.2015.8.19.0002

Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 29/03/2017 - Oitava Câmara Criminal

Embargos Infringentes na Apelação Criminal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Apelação da defesa que desejou a absolvição, ao argumento da fragilidade do caderno das provas e, subsidiariamente, o afastamento das causas de aumento, além do refazimento do cômputo dosimétrico, com o decote da agravante da reincidência ou aplicação de uma fração mais benéfica na sua valoração e regime menos gravoso. Recurso julgado na e. Quarta Câmara Criminal deste c. TJRJ. Acórdão vencedor, por maioria, que negou provimento ao recurso defensivo, na forma do voto do desembargador relator. Vencido o des. João Ziraldo Maia que dava parcial provimento ao recurso apenas para afastar a majoração da reincidência, com reflexos na quantidade de pena. Embargos opostos pela reforma do aresto vencedor, nos termos do douto voto vencido. A FAC é o instrumento hábil para a comprovação das anotações penais concorrentes a desfavor do recorrente. A toda evidência, a verificação de qualquer pecha a adornar o passado do condenado deve ser aferida no momento apropriado a possibilitar sua contestação pela defesa. Vale por afirmar, a verificação de condenações anteriores e seus esclarecimentos devem ser encartados aos autos anteriormente às alegações finais ou se após as alegações, mas ainda antes da sentença, necessariamente com vistas às partes, sob pena de se arrostar o princípio da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal. Acórdão vencedor que se reforma para que prevaleça o douto voto vencido. Recurso conhecido e provido.

0225679-25.2014.8.19.0001

Des(a). Luciano Silva Barreto - Julgamento: 23/03/2017 - Quinta Câmara Criminal

Embargos infringentes. Preliminar arguida de ofício. Imputação do delito tráfico de drogas. Desclassificação para consumo próprio operada em segunda instância. Princípio da correlação. Conhecimento do recurso. Impossibilidade de condenação pela prática da conduta residual descrita no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Tipo não descrito na exordial acusatória. Verbete Sumular nº 453, do STF. Absolvição que se impõe.

Provimento do recurso.

Fonte: site TJRJ

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br